

LEI MUNICIPAL N° 316/87

CÓDIGO DE OBRAS

ÍNDICE GERAL

PÁGINA

CAPÍTULO	I – Das Definições
CAPÍTULO	II – Das Condições Gerais
CAPÍTULO	III – Dos Projetos e das Licenças.....
CAPÍTULO	IV – Das Vias e Logradouros Públicos
CAPÍTULO	V – Das Condições Gerais Relativas às Edificações.....
Seção	I - Das Construções em Geral.....
Seção	II - Das Fundações
Seção	III - Das Paredes.....
Seção	IV - Dos Pisos.....
Seção	V - Das Fachadas.....
Seção	VI - Das Coberturas.....
Seção	VII - Dos Recuos e Afastamentos
Seção	VIII - Da Altura das Edificações.....
Seção	IX - Dos Pés- Direitos.....
Seção	X - Das Circulações em um mesmo Nível.....
Seção	XI - Das Circulações de Ligação de Níveis Diferentes.....
Subseção	I - Das Escadas.....
Subseção	II - Das Rampas.....
Seção	XII - Dos Vãos de Acesso
CAPÍTULO	VI - Da Habilitação Mínima
CAPÍTULO	VII - Das Condições dos Compartimentos
Seção	I - Das Salas e dos Dormitórios
Seção	II - Das Cozinhas, Copas e Depensas
Seção	III - Das Instalações Sanitárias
Seção	IV - Das Garagens Residenciais
CAPÍTULO	VIII - Dos Edifícios de Apartamento.....
CAPÍTULO	IX - Das Edificações para Fins Diversos.....
Seção	I - Dos Hotéis e das Casas de Pensão.....
Seção	II - Dos Estabelecimentos de Ensino.....
Seção	III - Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres
Seção	IV - Das Salas de Projeção, Teatros e Casas de Reuniões.....
Seção	V - Das Lojas.....
Seção	VI – Dos Bares, Cafés, Restaurantes e Estabelecimentos
Congêneres	
Seção	VII - Das Quitandas, Casas e Depósitos de Frutas e Verduras
Seção	VIII – Dos Mercados.....
Seção	IX – Dos Açougues e Entrepósitos de Carnes.....
Seção	X - Dos Necrotérios

Seção	XI - Das Estribarias e Estábulos.....
CAPÍTULO	X - Dos Elevadores.....
CAPÍTULO	XI - Das Instalações Elétricas e Telefônicas.....
CAPÍTULO	XII - Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias.....
CAPÍTULO	XIII - Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos.....
CAPÍTULO	XIV - Das Águas Pluviais
CAPÍTULO	XV - Das Obras nas Vias Públicas.....
CAPÍTULO	XVI - Do Habite-se e da Numeração de Prédios.....
CAPÍTULO	XVII - Das Disposições Finais

LEI MUNICIPAL Nº 316/87

“Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Paineiras”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos deste código ficam estabelecidas as seguintes definições gerais:

ACRÉSCIMO – Aumento de uma edificação em sentido horizontal ou vertical, feito durante ou após a conclusão da mesma.

AFASTAMENTO – Distância normal ao paramento externo, do corpo mais avançado do prédio à divisa lateral, medida no pavimento térreo.

ALICERCE – Maciço de material adequado que suporta as paredes da edificação.

ALINHAMENTO – Linha local que limita o lote com o logradouro público.

ALVARÁ DE CONTRUÇÃO – Documento expedido pela autoridade municipal e que autoriza a construção de obra sujeita à fiscalização.

ANDAIME – Estrutura provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução das construções.

ANDAR – Qualquer pavimento acima do térreo.

ANDAR TÉRREO – Pavimento do rés do chão.

ÁREA PRINCIPAL – Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada diurna e noturna.

ÁREA SECUNDÁRIA – Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

APARTAMENTO – Conjunto de dependências autônomas para habitação familiar, integrante de edificações pluridomiciliares.

BARRACÃO – Construção provisória destinada à guarda de materiais.

CLARABÓIA – Abertura localizada no telhado protegido com vidro e destinado a iluminação e ventilação.

COPA – Compartimento auxiliar da cozinha.

CORREDOR – Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

COTA – Indicação e registro numérico de dimensões.

DIVISA – Linha que separa o lote de propriedade confiante.

EMBARGO – Providência tomada pela Prefeitura para sustar o prosseguimento de obra ou instalações cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições legais.

ESCALA – Relação entre as dimensões de desenho e do que ele representa.

FACHADA – Elevação das partes externas de uma edificação.

FUNDAÇÃO – Parte da Construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

HABITE-SE – Documento expedido pela Prefeitura autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

INTERDIÇÃO – Impedimento por ato da autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

LOTE – Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MEIO-FIO – Peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio do pavimento de ruas ou estradas.

MURO DE ARRIMO – Muro destinado a suportar o empuxo de terras.

PASSEIO – Parte do logradouro destinada ao trânsito pedestres.

PAVIMENTO – Plano que divide as edificações no sentido da altura.

PÉ DIREITO – Distância entre o piso e o teto de um compartimento.

RECONSTRUÇÃO – Ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou partícula que tenha sido demolida.

REFORMA – Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem aumento de áreas.

RECUO – Distância da construção ao alinhamento do terreno, medida no pavimento térreo.

TESTADA – Frente de lote. Distância entre as divisas laterais medida no alinhamento.

VISTORIA – Diligência efetuada por funcionário habilitado para verificar determinadas condições de uma obra.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Qualquer construção somente poderá ser iniciada dentro do perímetro urbano da cidade, após aprovação do projeto e concessão da licença de construção pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, serão consideradas como novos projetos as eventuais alterações em projeto já aprovado.

Art. 3º - Para obter aprovação do Projeto e Licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal o projeto de obra.

Art. 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos projetos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único – Os projetos deverão também estar em acordo com a legislação vigente sobre loteamento e zoneamento urbano e as demais posturas municipais.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS E DAS LICENÇAS

Art. 5º - Todos os projetos de construção, reforma ou ampliação deverão ser apresetados em dois jogos completos, dos quais após visados, um será entregue ao requerente, junto com o alvará de licença para construção e conservado na obra para ser apresentado quando solicitado por rum fiscal de obras ou autoridades competenteda Prefeitura Municipal e o outro será arquivado.

Parágrafo Único – As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22 x 0,33m, podendo ser apresentadas em cópias heliográficas.

Art. 6º - O processo de aprovação do projeto será compsoito as seguintes partes:

I – Requerimento solicitando a aprovação do Projeto.

II – Planta baixa de cada pavieimento não relativo que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive área.

III – Planta de elevação da fachada ou fachadas para a via pública.

IV- Planta dos cortes transversal e longitudinal com as dimensões verticais.

V – Planta de situação da construção, indicando sua posição em relação as divisas do terreno, devidamente cotada e a sua orientação.

§ 1º - Deverá ser apresentado mais uma via destacada da planta de situação com dimensão obrigatória de 0,22 x 0,33m., quando esta já constar também das folha do projeto; em caso contrário serão necessárias três vias isoladas da planta de situação, uma das quais com as dimensões acima referidas.

§ 2º - A via destacada da planta de situação com as dimensões de 0,22x 0,33m., ficará retido no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal e deverá ser apresentada, obrigatoriamente, nas seguintes escalas:

I – 1:200 quando a maior dimensão do terreno for inferior a 50,00m;

II – 1:500 quando a maior dimensão do terreno estiver compreendida entre 50,0m e 125,0m;

III – 1:100 quando a maior dimensão do terreno for superior a 125,0m;

§ 3º - No caso de reformas ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, conservado ou construído, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I – Preto para as partes existentes;

II – Amarelo para as partes a serem demolidas;

III – Amarelo para as partes novas ou acréscimos.

§ 4º - Haverá sempre escala gráfica, e quenão dispensa a indicação de cotas. As escalas mínimas serão:

I – de 1:500 para as plantas de situação, tolerando-se a escala de 1:100 no caso do Inciso III do § 2º deste artigo;

II – de 1:50 para as plantas baixas;

III – de 1:50 para os cortes transversais e longitudinais;

IV – de 1:100 para as fachadas;

V- de 1:25 para os detalhes arquitetônicos e construtivos;

§ 5º - Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, poderão ser alteradas as escalas mencionadas no §4º deste artigo, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de saúde do Estado. Os que dependerem de exigências de outras repartições públicas, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura, após Ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

Art. 9º - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa determinada em lei, fornecerá um alvará de licença para construção válido por dois anos, e marcará o alinhamento do meio-fio, quando este ainda não tiver sido colocado.

Art. 10º - As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de seis meses a contar da data do alvará, deverá Ter o mesmo revalidado e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus por qualquer alteração que se fizer necessária.

Art. 11º - As obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverão Ter novo alvará, que será concedido, mediante solicitação, por mais um ano e que poderá ser repetido mais vezes, a critério da Prefeitura.

Art. 12º - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel, do imposto predial ou territorial urbano durante o prazo que durarem as obras.

Art. 13º - Estão dispensadas da apresentação de projeto ficando contudo, sujeitas a concessão de licenças, as seguintes obras e serviços:

I – As casas proletárias, construídas de madeira, tábuas ou adobe;

II – Os serviços de limpeza, pinturas e pequenos reparos no interior ou exterior das edificações desde que não alterem a construção em partes essencial e nem dependem de andaimes;

III – A construção de muros no alinhamento de gradil.

§ 1º - As casas proletárias, referidas no inciso I do artigo 13, só poderão ser construídas em áreas estabelecidas pela Prefeitura e deverão Ter anexado ao requerimento o “croquis” da planta e da planta de situação.

§ 2º - Nas zonas residenciais estas casas poderão ser construídas desde que mantenham um recuo mínimo de 8,0m (oito metros) do alinhamento, obedecido o disposto no § 1º.

Art. 14º - Estão dispensados de licença quaisquer serviços de limpeza, remendos e substituições de revestimentos de muros, substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00 metros (dois metros) de altura, quando fora o alinhamento do gradil.

CAPÍTULO IV DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15º - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com as determinações da Prefeitura.

Parágrafo único – O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo permitem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 16º - As novas ruas, avenidas e praças terão a extensão e a largura que determinar a Prefeitura.

Art. 17º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderão ser abertas sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura.

Art. 18º - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos cortados ou marginais aqueles serviços, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, que mediante pagamento das benfeitorias, quer mediante indenização da área ou do imóvel, na conformidade do parágrafo único.

Parágrafo único – No caso de não assentimento ou posição por parte do proprietário, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação judicial da área ou imóvel que julgar necessário, procedendo à execução do serviço.

Art. 19º - Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 20º - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante a satisfação de 2/3 (dois terços) do preço orçado para a pavimentação, sendo o outro 1/3 (um terço) de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 21º – Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviços públicos, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 22º - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 23º - Sempre que da execução do serviço resultante a abertura de valas que atravessam passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 24 – A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas ser feitas com as precauções devida, de modo a evitar danos nas instalações subterrâneas ou superficiais de água, eletricidade, telefone e esgoto, correndo por conta dos responsáveis das despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 25º - Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 26º - Sob pena de multa, corresponde a 30% do salário mínimo regional, ficam os proprietários de obras, uma vez estas concluídas, obrigadas a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Construções em Geral

Art. 27 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão separados ou demolidos, pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se for o caso de reparo, e até que este seja realizado; se for o caso de demolição a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 28 – Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro não serão permitidas reformas, reconstruções ou ampliações, salvo as benfeitorias na forma da lei.

Parágrafo Único – A proibição de que trata esse artigo não se estende a pintura dos prédios nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.

Art. 29 – O processo relativo a condenação do Prédio ou construção deverá observar as seguintes condições:

I – Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II – Lavratura, após a vistoria, de termo que se declara condenado o prédio ou construção, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III – Em seguida, expedição de notificação, mediante recebido, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo, será feita declaração do atoperante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão, poderá o proprietário interpor recurso dentro de trinta e duas horas, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas se as houver, por conta a parte vencida.

Art. 30º - No perímetro urbano da cidade as construções obedecerão, no que couber, às prescrições do Código Civil sobre direitos de construir.

Art. 31 – É expressamente proibida construir prédios nas ruas centrais da cidade, com telhados de abas para a rua.

Art. 32º - Quando se proceder ao calçamento e se praticarem assentamento de guas e sejetas, ficarão os proprietários dos prédios pondo-os de acordo com as determinações da Prefeitura.

§ 1º - Para tais modificações, o Prefeito mandará afixar edital marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo Regional.

§ 2º - Todas as águas pluviais provenientes dos quintais ou terrenos que se dirigem para as vias públicas, devem ser canalizadas de modo que sejam conduzidas para fora das guias e por baixo dos passeios.

§ 3º - A largura dos passeios das ruas, das praças, das travessas e das avenidas, será fixada pela Prefeitura.

Art. 33º - Fica instituído o “habita-se” sem o que os prédios não poderão ser habitados. O “habita-se”, que terá taxa correspondente determinada em lei, será concedido pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada, depois de considerada a habilitação de acordo com as exigências deste Código.

Seção II

Das Fundações

Art. 34º – Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

I – Úmido e pantanoso;

II – Misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Art. 35º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

I – Não prejudiquem os imóveis limpeiros;

II – Sejam totalmente independentes das edificações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

Parágrafo Único – As fundações não poderão invalidar o leito da via pública.

Seção III

Das Paredes

Art. 36º - As edificações executadas sem estrutura de sustentação em ferro ou concreto armado, não poderão ter mais de três pavimentos.

Art. 37º - As paredes de alvenaria das edificações deverão ter respaldos, sobre os alicerces, devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras mínimas:

I – 0,25m. (um tijolo) para paredes externas;

II – 0,15m. (meio tijolo) para as paredes internas;

III – 0,10m. (a galga) para as paredes de simples vedação em fundação estrutural, tais como paredes de armários, divisões internas de compartimentos sanitários, etc.

Art. 38º - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Seção IV

Dos Pisos

Art. 39 – Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Art. 40º - Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens e despensas e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Seção V

Das Fachadas

Art. 41º - É livre a composição das fachadas.

Art. 42º - As fachadas das edificações deverão apresentar bom acabamento, em todas as partes visíveis dos logradouros Públicos.

Seção VI Das Coberturas

Art. 43º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

I – Perfeita impermeabilização;

II- Isolamento térmico.

Art. 44 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido odesague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Seção VII

Dos Recuos e Afastamentos

Art. 45 – Todos os Prédios a serem construídos ou reconstruídos no perímetro urbano obedecerão os recuos e afastamentos estabelecidos na lei de Zoneamento.

Art. 46º - Só poderão ser feitas aberturas nas paredes laterais das edificações quando estas distarem de pelo menos 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Seção VIII Da Altura das Edificações

Art. 47º - Com altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até a base da platibanda ou beiral do prédio e obedecerá ao seguinte:

I – Prédios residenciais:

a) Mínimo por pavimento – 3,0m (três metros)

b) Máximo por pavimento – 4,0m (quatro metros)

II – Prédios Comerciais:

a) Mínimo por pavimento – 4,0m (quatro metros)

b) Máximo por pavimento – 5,0m (cinco metros)

Seção IX Dos Pés-Direitos

Art. 48 – Como pé-direito será considerada a medida entre o piso e o teto e dispõe-se o seguinte:

I – Dormitórios, sala, escritórios, copas e cozinhas:

a) Mínimo – 2,80m. (dois metros e oitenta centímetros)

- b) Máximo –3,40m. (três metros e quarenta centímetros)
- II – Banheiros, corredores e depósitos:**
- a) Mínimo –2,20m. (dois metros e vinte centímetros);
 - b) Máximo – 3,40m. (três metros e quarenta centímetros)
- III – Lojas:**
- a) Mínimo – 4,0m. (quatro metros)
 - b) Máximo – 6,0m. (seis metros).

Art. 49º - Quando houver vigas aparentes no forro, os pés-direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

Seção X

Das circulações em um mesmo Nível

Art. 50º - As circulações em um mesmo nível, de utilização primitiva em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m. (noventa metros) para uma extensão de até 5,0m. (cinco metros). Excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,05m. (cinco centímetros), na largura para cada metro ou fração do excesso.

Art. 51º- As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva, terão as seguintes dimensões mínimas para:

I – Uso residencial – largura mínima de 1,20 m. (um metro e vinte centímetros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m. (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

II – Uso Comercial – largura mínima de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) para uma extensão mínima de 10,0 (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 52 – As circulações em um mesmo nível, para qualquer finalidade, que tenham mais de 10,0m. (dez metros) de comprimento deverão receber luz direta.

Seção XI

Das Circulações de Ligação de Níveis Diferentes

Subseção I

Das Escadas

Art. 53º - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§1º - As escadas para uso coletivo terão largura de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis), intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Art. 54 – O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

I – Altura Máxima – 0,10m. (dez centímetros)

II – Profundidade mínima – 0,25m. (vinte e cinco centímetros)

Subseção II

Das Rampas

Art. 55º - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m. (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1:8 de altura para comprimento.

Seção XII Dos Vãos de Acesso

Art. 56º - O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura de 2,10m. (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I – Porta de entrada principal de residência unifamiliar 0,80m. (oitenta centímetros);

II – Porta de entrada principal de prédios coletivos até três pavimentos – 1,20m. (um metro e vinte centímetros);

III – Porta de entrada principal de prédios coletivos com mais de três pavimentos – 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros)

IV – Porta de entrada de serviços – 0,70m. (setenta centímetros);

V – Porta de acesso a salas e dormitórios – 0,70m. (setenta centímetros);

VI – Porta de acesso a banheiros, sanitários e lavatórios – 0,60m. (sessenta centímetros);

VIII – Porta de acesso a salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais – 0,80m. (oitenta centímetros);

IX – Porta de entrada principal de lojas – 1,0m. (um metro)

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 57º - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Seção I Das Salas e dos Dormitórios

Art. 58 – Nos prédios residenciais as salas deverão Ter uma área mínima de 9,0m² (nove metros quadrados), com largura mínima de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 59º - Nos prédios destinados a fins não residenciais, as salas deverão Ter área mínima de 12,0m² (doze metros quadrados), com a largura mínima de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 60º -A área mínima dos dormitórios será de 9,0m² (nove metros quadrados) com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 61 – Se a habitação dispuser de mais de um dormitório, um pelo menos deverá Ter área de 9,0m² (nove metros quadrados) e os outros de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) no mínimo, mantendo-se a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único – Os armários embutidos não serão computados no cálculo da área.

Seção II

Das Cozinhas, Copas e Despensas

Art. 62 – A área mínima das cozinhas será de 6,0m² (seis metros quadrados) com largura mínima de 2,0m (dois metros)

§ 1º - Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8,0m² (oito metros quadrados), com 2,0m (dois metros) de largura nominal.

§ 2º - As paredes terão um revestimento de até 1,5m. (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão de material liso, impermeável e lavável.

§ 4º - As cozinhas não podem Ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias, e serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 63 – A área mínima das copas será de 5,0m² (cinco metros quadrados), salvo na hipótese mencionada no §1º do art. 62.

§ 1º - As paredes terão até 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, e revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 2º - As copas não podem Ter comunicação direta com dormitórios ou com instalações sanitárias.

Seção III

Das Instalações Sanitárias

Art. 64º - As latrinas deverão Ter, no mínimo, uma face exterior e serão iluminadas e ventiladas por meio de janela tipo basculante ou pela utilização de elementos vasados.

Art. 65º - As latrinas terão área mínima de 1,50m². (um metro e cinquenta centímetros quadrados) quando em dependência isolada e 2,0m². (dois metros quadrados) quando construída no interior do prédio, metendo-se em qualquer caso a largura mínima de 1,0m (um metro).

Art. 66º - Os compartimentos destinados a latrina e banheiro conjuntamente, terão área mínima de 3,0m² (três metros quadrados), com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 67º - Quando os compartimentos de que trata o artigo anterior se destinarem somente a banheiro, terão área mínima de 2,0m² (dois metros quadrados).

Art. 68º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeições.

Art. 69º - O piso dos banheiros e latrinas e as paredes nas faces internas, até a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nominal, serão revestidas de material resistente, liso e impermeável.

Art. 70º - Em locais de uso público, em colégios, hospitais, fábricas, etc..., são permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas 1 vaso ou 1 chuveiro, podendo Ter área mínima de 1,0m² (um metro quadrado) com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Seção IV

Das Garagens Residenciais

Art. 71º - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente à guarda de automóveis.

Art. 72º - As garagens em residências obedecerão ao seguinte:

I – Área mínima de 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), tendo o lado menor 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.

II – Pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo;

III – Não terão comunicação direta com dormitórios;

IV - Serão dotadas de abertura que garantem a ventilação;

V – As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo, de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo a parte excedente rebocada e caiada;

VI – O piso será de material liso e impermeável, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

CAPÍTULO VIII

DOS EDIFÍCIOS E APARTAMENTOS

Art. 73º - Além das especificações gerais do presente Código os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições particulares:

I – Os corredores de uso coletivo deverão Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – No pavimento térreo deverá existir um quadro indicador de residências e uma coletora de correspondência nos padrões exigidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

III – Deverão ser dotados de reservatório de água de acordo com as exigências do órgão encarregado pelo abastecimento;

IV – Todos os apartamentos deverão ser dotados de área de serviço com tanque, com área mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e dimensão mínima de 1,0m (um metro).

V – Todos os edifícios que tiverem mais de 03 (três) pavimentos, deverão ser servidos por elevadores nas condições exigidas no presente código.

Art. 74º - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, cozinha, banheiro, circulação e uma área de serviço.

CAPÍTULO IX

DA EDIFICAÇÃO PARA FINS DIVERSOS

Seção I

Dos Hotéis e das Casas de Pensão

Art. 75º - Os Dormitórios deverão Ter paredes revestidas, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, de material resistente e liso, não absorvente e capaz de resistir frequentes lavagens.

Parágrafo Único – São proibidas as divisões de tábuas.

Art. 76º - As copas, cozinhas e instalações sanit

Árias e para banho, terão paredes revestidas com azulejo, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e o piso terá revestimentos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 77º - Haverá uma proporção de uma para cada dez hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banho, devidamente separadas para ambos os sexos.

Art. 78º - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários, completamente isoladas da seção de hóspedes.

Art. 79º - Quando tiverem mais de três pavimentos deverão Ter elevadores, nas condições exigidas no presente Código.

Seção II

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 80º - As superfícies das salas de aula proporcionais ao número de alunos, estes não excedendo ao limite estabelecido pela autoridade competente, paracada sala.

Art. 81º - O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,0m (três metros).

Art. 82º - A superfície total das janelas de cada sala de aula corresponderá no mínimo, a Quinta parte da área do piso.

Art. 83º - Os corredores deverão Ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüentacentímetros).

Art. 84º - A superfície coberta para recreio deverá ser no mínimo igual a metade da superfície total das salas de aula.

Art. 85º - É obrigatória a instalação de filtros na proporção de um para cada sala de aula, não sendo permitido a sua localização em instalações sanitárias.

Art. 86º - É obrigatória a instalação de uma latrina e de um lavatório para cada trinta alunos.

Art. 87º - O acesso às instalações sanitárias deverá ser independentes para cada sexo.

Art. 88º - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Seção III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 89 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres só poderão ser construídos em lugar seco, distantes de sítios insalubres e serão afastados de 5,0m (cinco metros), no mínimo, das ruas e terrenos vizinhos.

Parágrafo Único - Nos hospitais de isolamento, ou nos estabelecimentos que tratem ou conservem doentes de moléstias infecto-contagiosas, as janelas serão teladas à prova de mosquitos.

Art. 90º - Todos os hospitais deverão possuir sistema de coleta de lixo que ofereça garantia de higiene e assepsia.

Parágrafo único - O lixo resultante dos serviços médico-cirúrgicos deverá ser incinerada.

Art. 91 - Será obrigatória a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros por leito.

Art. 92 – Na construção dos hospitais e estabelecimentos congêneres serão observadas as seguintes normas:

I – Os corredores de acesso às enfermarias, quartos e salas de operação deverão ter a largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – A superfície iluminante dos diversos cômodos deverá ser, no mínimo, igual a sexta parte da área do piso;

III – O pé-direito mínimo será de 3,0m (três metros);

IV – A largura mínima das portas de enfermarias, quartos e salas de operação será de 1,0m (um metro);

V – Em cada pavimento haverá instalações sanitárias com compartimentos para lavabo, latrinas e banheiros, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) leitos, além dos de uso comum do pessoal do hospital.

Art. 93º - As enfermidades de hospitais e estabelecimentos congêneres não poderão conter mais de 24 leitos agrupados em sub-divisões de até oito leitos, devendo cada doente dispor, no mínimo, de 6,0m² (seis metros quadrados).

Parágrafo Único – Quando as enfermarias forem destinadas a crianças, a área ocupada por doente poderá ser de 3,50m² (três e meio metros quadrados).

Art. 94º – Os quartos individuais terão área mínima de 8,0m² (oito metros quadrados).

Parágrafo Único – Os quartos de dois leitos terão área mínima de 14,0m² (quatorze metros quadrados).

Art. 95º - Todos os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão possuir quartos para doentes, que pelas suas condições requerem isolamento.

Art. 96º - Nas maternidades e hospitais que mantenham seção de maternidade, serão observadas mais as seguintes normas:

I – Deverá haver salas de parto e operação;

II – Deverá haver quartos individuais para isolamento de doentes infectados;

III – Quando as crianças forem alojadas em berçário, este deverá conter no mínimo, duas salas, além das salas de exame e higiene das crianças.

Art. 97º - As Clínicas, Policlínicas, ambulatórios, dispensários e outros estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as disposições referentes a estabelecimentos hospitalares no que lhes forem aplicáveis.

Seção IV

Das Salas de Projeção, Teatro e Casas de Reuniões

Art. 98º - Os edifícios destinados a salas de projeção cinematográfica, teatros e casas de reuniões deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de área ou passagem com largura mínima de 2,0m (dois metros).

§ 1º - As áreas ou passagens de que trata este artigo poderão ser cobertas desde que seja assegurada sua ventilação.

§ 2º - Quando a sala de espetáculo tiver saída para mais de uma via pública, serão dispensadas as áreas ou passagens referidas neste artigo.

Art. 99º – Só será permitida a instalação de salas de espetáculos nos pavimentos térreos.

Art. 100º - O pé-direito mínimo das salas de espetáculo será 5,0m (cinco metros).

§ 1º - Quando as salas de espetáculos dispuserem de frisas ou galerias, terão um pé-direito de 7,0m (sete metros), no mínimo.

§ 2º - O pé-direito das frisas e galerias não poderão ser inferior a 3,0m (três metros).

Art. 101 – As portas de saída fora e Ter, no mínimo 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre.

Art. 102 – As cadeiras das salas de espetáculos deverão ser providas de braços.

Art. 103º - Nas platéias haverá uma passagem central e laterais, medindo, no mínimo, 1,0m (um metro) de largura.

Parágrafo único – As filas de cadeiras que terminarem contra a parede da sala não poderá conter mais de oito cadeiras.

Art. 104 – As cabines de projeção deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Área mínima de 4,0m² (quatro metros quadrados)

II – Construção de material incombustível e porta de abrir para fora.

III – Ventilação permanente.

Art. 105º - As instalações sanitárias dos cinemas, teatros e casas de reuniões, destinadas ao público, serão separadas por sexo.

Art. 106º - Admitindo-se equivalência de sexo essas instalações deverão conter no mínimo, latrina para cada 100 pessoas e um mictório para cada duzentas pessoas.

Seção V Das Lojas

Art. 107 – As lojas deverão possuir, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado.

§ 1º - Será dispensado a construção de sanitário, quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas, a critério da autoridade competente.

Seção VI Dos Bares, Cafés, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneres

Art. 108 – Além das outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes:

I – Os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,0m (dois metros) das cozinhas, despensas e copas deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

II – Deverão Ter instalações sanitárias separadas por sexo.

III – As janelas das cozinhas, despensas e copas deverão ser teladas à prova de moscas.

Seção VII Das quitandas, Casas e Depósitos de Frutas e Verduras.

Art. 109 – As quitandas, casa e depósito de frutas e verduras terão o piso de material resistentes, liso, impermeável e não absorvente, e as paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) revestidas de material liso, resistente e impermeável.

Seção VIII Dos Mercados

Art. 110° - Os mercados deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Todas as portas e janelas gradeadas deforma não permitir a entrada de roedores;

II – Pé-direito mínimo de 4,0m (quatro metros) contado do ponto mais baixo de cobertura;

III – Piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;

IV – Abastecimento de água e rede interna para esgotamento de águas residuais e de lavagens.

Seção IX Dos Açougues e Entrepósitos de Carne

Art. 111° - Os açougues terão no mínimo uma porta abrindo para logradouros públicos, tendo a largura mínima de 2,0m (dois metros), e a altura mínima de 3,0m (três metros).

Art. 112° – As portas serão dotadas de bandeiras guarnecidas com grades metálicas de modo a permitir a constante e franca renovação de ar.

Art. 113° - Os açougues deverão ter:

I – Piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

II – Paredes revestidas até a altura mínima de 2,0m (dois metros), de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

III – Os ângulos internos das paredes arredondados;

IV – Água suficiente e ser dotado de pia.

Art. 114° - Não é permitida nos açougues ou dependências o preparo de produtos de carne ou sua manipulação para qualquer fim.

Art. 115° - São extensivos aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhes forem aplicáveis.

Seção X Dos Necrotérios

Art. 116° - Os necrotérios deverão ficar, no mínimo 5,0m (cinco metros) afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 117° - Os necrotérios deverão ser ventilados e iluminados e disporem de latrina e lavatório.

Art. 118° - As paredes dos necrotérios deverão Ter os cantos arredondados e receberão revestimentos lisos, resistentes e impermeáveis até 2,0m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 119º - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá Ter declividade para o escoamento de águas de lavagem.

Art. 120º - As mesas dos necrotérios serão de mármore, vidro ou material congênere, a critério da autoridade competente.

Seção XI Das Estrebarias e Estábulos

Art. 121 – As estrebarias e Estábulos só poderão ser admitidos fora dazona urbana e ficarão os proprietários obrigados a sua remoção verificando que se torne o local núcleo de população densa.

Art. 122º - As estrebarias e estábulosdevem ficar a distância mínima de 10,0m (dezmetros) de habitações e terrenos vizinhos.

Art. 123º - As estrebarias e estábulos deverão Ter a lautra mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), ventilação e iluminação adequadas.

Art. 124º - A cobertura das estrebarias e estábulos seráincombustível e má conduta de calor.

CAPÍTULO X DOS ELEVADORES

Art. 125º- Os elevadores deverão ovbedecer às prescrições da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 126º - Será obrigatória a instalação de pelo menos um elevador, nas edificações a partir de 3 (três) paviemtnos, sem contar o pavimento térreo.

Parágrafo Único – Serão obedecidas as recomendações da A.B.N.T., aplicados de comum acordo com a firma instaladora e a Prefeitura.

Art. 127º - Os vestíbulos de acessoaos elevadores deverão sempre Ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Art. 128º - A distância mínima permitida para construção de paredes frente às portes dos elevadores, medida perpendicularmente ao eixo dasmesmas, serão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edifícios residencias e 2,0m (dois metros) para edifícios comerciais.

Parágrafo Único – No paviemnto térreo esta distância será no mínimo igual a largura do corredor de entrada.

Art. 129º - O levador não dispensa a escada.

CAPÍTULO XI DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Art. 130º - As instalações elétricas e telefônicas deverão ser feitas de acordo com as exigências das empresas concessionárias, devendo sempre atender as normas da A.B.N.T.

CAPÍTULO XII DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 131º - As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser feitas de acordo com as exigências do órgão competente da Prefeitura etendo presente as normas da AB.N.T.

CAPÍTULO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 132º - Todo compartiemnto, seja qual for o seu destino, deve Ter uma porta, janela, pelo menos, abrindo diretamente para o exterior.

§1º - Não se aplica a disposição deste artigo à peças destinadas a corredores ou circulações, salvo o disposto no artigo 52.

§ 2º- As caixas de escadas, na edificação de até dois paviemntnos poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de clarabóia.

Art. 133º - A soma total da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, terão seus valores mínimos expressos em fração da área desses compartimentos, conforme a seguinte tabela:

I – Salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho $1/6$ da área do piso;

II – Cozinhas, banheiros e lavatórios – $1/8$ da área do piso.

III – Demais cômodos – $1/12$ da área do piso

Art. 134º - A distância da parte superior da janela ao teto não deve superar a $1/5$ do pé-direito.

Art. 135º - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, poisé o local onde a intensidade de iluminação é máxima.

Parágrafo Único – Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a $1/4$ da largura da janela, a fim de que ailuminação se torne uniforme.

CAPÍTULO XIV DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 136º - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública.

§ 1º - É vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutoeres e as águas canalizadas por baixo do passeio até a sargeeta.

CAPÍTULO XV DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 137º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a onstrução de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao nível do logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança das cosntruções existentes.

Art. 138º - Quando as divisas entre os lotes forem fechados por muro de alvenaria, estesdeverão ser feitos sobrealicerces que garantem as condições de estabilidade.

Parágrafo Único –Os terrenos baldios, nas ruas pavieimntadas deverão ser fechados pormuros de alvenaria nas condições deste artigo.

Art. 139 – Os proprietários de imóveis que tenham frente paralogradouros pavimentados, são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado de conservação os passeios em frente de seus lotes.

Art. 140º - Em determinadas vias a Prefeitura poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 141º - Os acessos de veículos dos lotes deverão ser feitos obrigatoriamente, por meio de rebaixamento da guia e rampeamento do passeio.

Parágrafo Único – O rampeamento do passeio terá no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão.

CAPÍTULO XVI

DO HABITE-SE E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 142º - Terminada a construção de uma edificação qualquer que seja o seu destino, para que a mesma seja habitada, ocupada ou utilizada, deverá ser requerido o “HABITE-SE” .

Art. 143º - A Prefeitura mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com as disposições deste Código fornecerá ao proprietário a carta de habitação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias em máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do requerimento.

§ 1º - Se no prazo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º - Uma vez fornecido o “HABITE-SE” a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 144º - Será concedida o “HABITE-SE” parcial, a juízo da autoridade competente.

Art. 145º - Se depois de concedido o “HABITE-SE” de uma obra, qualquer tempo a Prefeitura verificar que a mesma sofreu qualquer alteração, o proprietário será multado e intimado a restabelecer na sua primitiva forma o que foi alterado, ou no caso de ser aceitável a modificação a pagar a licença respectiva.

Art. 146º - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da solteira do portão ou porta principal do prédio a ser numerado;

II – Fica atendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento destes.

III – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I serão obedecidos os seguintes sistemas de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente na direção norte-oeste serão orientadas respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante sudeste e do quadrante noroeste para o sudeste;

IV – A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V – Quando a distância em metros de que trata este artigo não for inteiro, adotar-se-á o maior inteiro superior, obedecido o disposto no inciso anterior.

Art. 147º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-la.

Parágrafo Único – A placa de tipo oficial é metálica com fundo azul e números brancos.

Art. 148º - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa na forma da Lei.

§ 1º - A numeração dos novos prédios será designada por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga a taxa de numeração.

§ 2º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada será exigida novamente o pagamento da taxa de numeração.

Art. 159º - Todos os prédios existentes ou que venham a ser construídos na cidade serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste Código e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatório a colocação de placa de numeração do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º - A entrada das “vilas” receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números em algarismos romanos.

§ 3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria, na forma do § 2º.

§ 4º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e nos parágrafos deste Código, bem como que apresentarem defeito de numeração.

Art. 150º - É proibida a colocação de placa de numeração com números diversos do que tenham sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 151º - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de 50% do salário mínimo Regional e em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152º - As alterações e a regulamentação necessária à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão após estudadas pelo órgão competente da Prefeitura, aprovados pelo Prefeito, por Decreto.

Art. 153º - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação deste Código serão apreciadas pelo órgão competente da Prefeitura.

-

- **Art. 154º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paineiras-MG, 12 de fevereiro de 1987.

Jacy Xavier Vargas
Prefeito Municipal